

José Custódio Dos Santos

Sebastião Da Silva Moura

Emprego Do Policial Militar Em Atividade De
Carceragem E Segurança Interna De Presídio

Goiânia-GO

Maió De 2006

JOSÉ CUSTÓDIO DOS SANTOS

(Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Goiás, em 25/08/1994.
Atualmente é Tenente Coronel da PMGO, onde exerce a função de
Subcomandante do 4º Comando Regional, sediado em Goiás-GO).

SEBASTIÃO DA SILVA MOURA

(Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás, em 11/04/1995.
Atualmente é Tenente Coronel da PMGO, onde exerce a função de Comandante
do 6º BPM, sediado em Goiás-GO).

II
9,5 (muito
bom)
Adm

**EMPREGO DE POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE DE
CARCERAGEM E SEGURANÇA INTERNA DE PRESÍDIO**

Artigo científico elaborado para fins de avaliação final
do Curso de Especialização em Segurança Pública,
Pós-Graduação Lato Sensu, coordenado por meio do
convênio entre a Universidade Católica de Goiás (UCG)
e a Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado
de Goiás (SSPJ-GO), sob orientação do Professor Paulo
Célio de Souza Leal.

**GOIÂNIA-GO
MAIO DE 2.006**

7355

RESUMO

A política penitenciária no Brasil, enquanto política pública, é responsabilidade do Estado, inserindo-se nas chamadas “políticas de segurança pública”. No entanto, o emprego de policiais militares em atividade de carceragem e segurança interna de presídios em Goiás onera o Estado na medida em que, para cumprir a contento a sua missão específica, os integrantes desta Corporação passam por um rigoroso treinamento, de quase dois anos, mediante um grande investimento. Este profissional deveria, portanto, estar realizando policiamento ostensivo e preservando a ordem pública, conforme preconiza as Constituições Federal e Estadual, e não sendo empregado em custódia de preso ou segurança interna presídio, onde realiza essencialmente o serviço de carcereiro, que é função atribuída a Agência Goiana do Sistema Prisional. As ações de vigilância devem ser adaptadas às condições físicas da unidade, ao regime de pena, ao perfil e quantitativo de presos, à rotina de visitação. A vigilância dos ambientes internos das unidades prisionais compete ao grupamento de agentes de segurança penitenciária, parte integrante do pessoal penitenciário (artigo 76 e 77 da atual Lei de Execução Penal).

Palavras-Chaves: Carceragem. Custódia. Polícia Militar. Prisão. Penitenciária. Preso.

ABSTRACT

The politics penitentiary in Brazil, while public politics, is responsibility of the State, inserting itself in the calls "politics of public security". However, the job of military policemen in activity of imprisonment and internal security of penitentiaries in Goiás burdens the State in the measure where, to fulfill its content its specific mission, the integrant ones of this Corporation pass for a rigorous training, of almost two years, by means of a great investment. This professional would have, therefore, to be carrying through ostensive policing and preserving the public order, as she praises the Constitutions Federal and State, and not being used in custody of prisoner or internal security guard penitentiary, where she carries through essentially the jailer service, that is attributed function the Goiana Agency of the Prisional System. The actions of monitoring must be adapted to the physical conditions of the unit, to the regimen of penalty, the quantitative profile and of prisoners, to the routine of visitation. The monitoring of internal environments of the prisoner's units competes to the grouping of security agent's prison, integrant part of the penitentiary staff (article 76 and 77 of the current Law of Criminal Execution).

Key-words: Imprisonment. Custody. Military Policy. Prison. Penitentiary. Prisoner.

INTRODUÇÃO

O objeto do presente artigo científico é analisar a situação de emprego de policiais militares em atividade de carceragem e segurança interna de presídios no Estado de Goiás, em detrimento de uma sociedade que clama por mais segurança que, no caso da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), está intimamente ligada à capacidade de prevenir o crime.

Constitui uma realidade em Goiás o fato de parte do efetivo da Polícia Militar ser empregada nos presídios, exercendo funções de carcereiro e de segurança interna. Isso caracteriza desvio de função, de forma flagrante, porquanto a missão constitucional do policial militar é o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública (Art. 144 § 5º - CF/1988).

Com fundamento no texto constitucional federal, fica evidenciado que a Polícia Militar exerce a função de polícia administrativa, sendo responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo, e pela manutenção da ordem pública nas unidades da Federação. Os policiais militares são agentes policiais e exercem funções de segurança pública.

A Polícia Militar possui competência ampla na preservação da ordem pública que engloba inclusive a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional (atividade fim) destes, a exemplo de greves e outras causas, que os tornem inoperantes ou, ainda, incapazes de dar conta de suas atribuições, pois, a Polícia Militar é a verdadeira força pública da sociedade. Por isso, as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial, em termos de ordem pública e, especificamente, da segurança pública.

O emprego do policial militar em atividade de carceragem tem diminuído a capacidade da Corporação em executar o serviço operacional (atividade fim) nas unidades do interior goiano, pois a Polícia Militar, mesmo com carência de efetivo, se vê obrigada a escalar policial para exercer atividades para

as quais seus integrantes não foram capacitados, com a agravante da missão ocorrer, quase sempre, em cárceres sem as mínimas condições de segurança, com um grande contingente de presos, amontoados nas delegacias e cadeias públicas, geralmente insalubres, excluídos das oportunidades de assistência que lhes são devidas e, por vezes, cumprindo integralmente suas penas nessas condições ilegais de custódia.

No ano de 2004, nos Comandos Regionais da Polícia Militar do Estado de Goiás foram instauradas 67 sindicâncias, com o objetivo de apurar fatos envolvendo fugas de presos ou outros problemas relacionados a eles. Já em 2005, este número passou para 82 sindicâncias. A consequência de tudo isto é que o número de policiais militares sub-juice (respondendo a processo) aumentou de 49 em 2004, para 85 em 2005. No País, em 2003, houve mais de 4.000 fugas no sistema penitenciário brasileiro.

A relevância do tema está, sobretudo, no fato da Polícia Militar, no interior do Estado, promover a segurança de 2.694 detentos e, em algumas situações, o policial fica praticamente sozinho, quando, em alguns casos de forma hilária, o mesmo não mantém consigo as chaves das celas, como uma forma de garantir a sua própria segurança física.

As atividades de vigilância de preso requerem um permanente estado de alerta que seguidamente é acompanhado da sensação de medo. Este estado de alerta, em que a audição e a observação têm papel fundamental, tende a se transformar em uma atitude de desconfiança e suspeita: o policial, em geral, desconfia não só dos presos, mas de seus próprios companheiros de trabalho. Também a vida pessoal desse agente do Estado se reveste dos mesmos sentimentos, pois determinados lugares públicos de lazer são evitados, as formas de acesso à moradia alteradas e informações sobre seu trabalho não são divulgadas até mesmo a vizinhos e parentes. Os policiais vão construindo, assim, formas autodefensivas para não serem identificados no seu ofício.

Os instrumentos de vigilância de detentos mais comuns, utilizados nas prisões brasileiras e, também, encontradas em outros países são:

- A revista de objetos, ambientes e pessoas;
- A distribuição de agentes em “postos de serviços”, que cobrem espaços físicos específicos e determinados números de presos;
- A utilização de registros diários por escalas de plantão, de ocorrências, sejam rotineiras ou ocasionais, no chamado “livro de ocorrências”;
- A escolta de presos que se locomovem internamente no espaço físico do estabelecimento, naquelas áreas onde usualmente o preso não deva transitar sozinho ou, nos espaços externos quando deve ser levado à presença do juiz ou a consultas médicas externas;
- A ronda noturna;
- O uso de algemas, armas e veículos;
- A realização de “conferes”, ou seja, a contagem rotineira diária, pela manhã e à noite, do número de presos custodiados no estabelecimento, assim como **conferes especiais** após tentativas de fugas ou rebeliões;
- A custódia de bens de valor financeiro significativo trazidos pelo preso ao ingressar no estabelecimento ou ofertado por seus visitantes;
- A vistoria das grades.

Alguns dos instrumentos de vigilância assinalados mostram claramente seu caráter evasivo da intimidade do preso: as revistas de sua cela, de sua cama, de seus objetos, de seu corpo. Assim, o desempenho do policial está fortemente vinculado às atividades cujo limite quanto ao uso de seu poder coercitivo sobre o preso não só está dado pela legislação, mas, sobretudo, pelo sentido ético sobre o qual se fundamenta seu agir. A disciplina prisional necessita superar o binômio “**prêmio-castigo**” e construir uma convivência coletiva harmônica e constitui-se, a partir daí, em um compromisso de todos.

Este trabalho científico visa a contribuir, assim, para que as autoridades da segurança pública sanem o mais rapidamente possível este impasse jurídico e administrativo. Porquanto, a solução da situação depende da auto-suficiência

financeira e administrativa da Agência Goiana do Sistema Prisional, a quem cabe, por lei, a vigilância de preso.

O Estado perde dinheiro ao empregar o policial militar para exercer a custódia de presos, pois se observa que para formar um soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, se gasta um ano e meio na realização de curso de nível superior, enquanto que para formar um agente de segurança prisional, exige-se a realização do curso específico com duração de três meses. Aliado a estas informações se acresce que os salários pagos aos policiais militares é superior aos salários dos agentes de segurança prisional. Enquanto o soldado em início de carreira recebe R\$ 1.298,00, por mês, o agente de segurança prisional, nas mesmas condições, percebe R\$ 1.050,00.

Nos diferentes sistemas penitenciários no Brasil, policiais militares participam das atividades de formas diversas. Em 45,8% dos estados, policiais militares dirigem os sistemas penitenciários e, em 66,7% dos casos, há policiais militares dirigindo unidades prisionais. Em cerca de 80% dos estados é a polícia militar que faz a escolta de presos e, em todos os estados, à exceção de São Paulo, são policiais militares que se responsabilizam pela segurança externa das unidades.

Emergencialmente, as autoridades castrenses precisam minimizar, mediante um treinamento específico, o fato de o policial militar continuar exercendo atividades destinadas à Agência Prisional e pelas quais não se encontra devidamente preparado, inclusive quanto a conhecimento relativo a pessoas portadoras de doença mental e dependência química.

DESVIO DE FUNÇÃO

Na doutrina do Direito Trabalhista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Russomano (1984, p. 228), em sua obra “O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro”, afirma que “o contrato individual de trabalho é consensual por natureza, dependendo, pois do consentimento de duas (ou mais de duas) vontades celebrantes, livres e soberanas no momento da formação do vínculo jurídico”. Em decorrência disso, afirma o autor, que “qualquer alteração das condições do contrato somente poderá ser feita quando coincidirem as vontades contratantes”, e inexistindo concordância entre as partes interessadas, “a alteração, em princípio, será impossível”.

As alterações contratuais comumente verificadas na prática trabalhista são: I – quanto à função; II – quanto ao horário; III – quanto ao salário; e IV – quanto ao local da prestação de serviço.

✓ O Policial Militar, como qualquer outro funcionário público, possui estatuto próprio, que regula suas atividades, não sendo aplicado a ele, conseqüentemente, o prescrito na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Contudo, outros dispositivos legais regulam as funções inerentes às atividades do Policial Militar e, por conseguinte, o emprego deste servidor público em função diferente daquela para a qual fora contratado caracteriza **desvio de função**.

No entendimento da Comissão Permanente de Pessoal Técnico e Administrativo (CPPTA), da Universidade Federal de Minas Gerais, desvio de função é “a situação de exercício de atividades distintas daquelas para as quais o servidor fora originalmente contratado” (CPPTA, 2002, p.1). Em outras palavras desvio de função é “a ocupação de um posto de trabalho diferente daquele que havia sido objeto de contratação” (CPPTA, 2002, p.1).

Verifica-se que no interior do Estado (Comandos Regionais da Polícia Militar do 3º ao 14º CRPM), o efetivo da Polícia Militar de Goiás empregado na atividade-fim (serviço operacional) é de 5.736 policiais. Deste total, 539 são

utilizados em atividades de carceragem e segurança interna de presídios, o que equivale a 9,396% do efetivo. Todos os Comandantes Regionais afirmaram, em questionário respondido por eles, que o efetivo de policiais militares (PPMM) existente em suas regiões é insuficiente para realizar o policiamento ostensivo e a grande maioria afirmou que o emprego de PPMM na atividade de carceragem e segurança interna de presídios acarreta prejuízos para a atividade-fim policial.

Por este prisma, pode-se afirmar que quando um policial militar é designado para realizar atividades de carceragem ou segurança interna de presídios, ele está, sem dúvida alguma, sendo desviado de sua função legal, porquanto a missão constitucional desse servidor público é a do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública.

Em 30 de dezembro de 1969, o Decreto Lei 1.072, modificou o Decreto Lei 667, de 02 de julho de 1969, extinguindo todas as demais forças policiais fardadas estaduais e passando as suas atribuições às Polícias Militares. Somente a Polícia Rodoviária Federal ficou como a exceção, permanecendo com o patrulhamento ostensivo nas vias rodoviárias federais.

O Decreto-Lei nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200), veio regulamentar a legislação acima citada e definiu as características próprias do policiamento ostensivo, missão até então constitucional das Polícias Militares.

A concepção de todo o serviço do **policiamento tradicional** baseou-se em dois fatores: patrulhamento e atendimento de ocorrência, por meio das chamadas das Centrais de Operações da Polícia Militar, limitando-se, quando for o caso de infrator preso em ato de flagrante delito, ao encaminhamento à Delegacia de Polícia Civil.

A Constituição de 1988, com características humanitárias, valorizando os direitos e garantias individuais, muito bem elencados no artigo 5º, adotou uma postura em defesa da dignidade do cidadão. Nela a instituição policial militar, como parte integrante do Estado, passou a ser um órgão provedor do bem comum, enquanto defensora da vida e do patrimônio da sociedade, e não um fator de temor social.

Versando no que pertine à Segurança Pública, a atual Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988), no art. 144, em seus diversos incisos e parágrafos, não deixa dúvida de qual seja a atribuição constitucional da Polícia Militar, a saber:

Art. 144 - A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

[...]

§ 5º - Às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

[...]

§ 7º - A Lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

[...]

Seguindo a esteira de mandamento expresso, do Constituinte originário, conforme mencionado alhures, art. 144 CF de 1988, no que se refere à Segurança Pública, e, em especial, às atribuições constitucionais da Polícia Militar, o Constituinte Derivado Decorrente deste Estado, por intermédio da **Constituição do Estado de Goiás** (CE de 1989), no art. 121 e seguintes, aduz:

Art. 121 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivas, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição da República, por meio dos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

III - Corpo de Bombeiros Militar.

Nota-se que o **Constituinte Estadual** designou os órgãos responsáveis pelo exercício da Segurança Pública, dentre eles a Polícia Militar. Mais adiante, na mesma Constituição, em seu Artigo 124, determina que:

Art. 124- A Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

I - O policiamento ostensivo de segurança;

II - A preservação da ordem pública;

III - A polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;

IV - A orientação e instrução da Guarda Municipal, quando solicitada pelo Poder Executivo municipal;

V - A garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.

Parágrafo Único - A estrutura da Polícia Militar conterá obrigatoriamente uma unidade de polícia florestal, incumbida de proteger as nascentes dos mananciais e os parques ecológicos, uma unidade de polícia rodoviária e uma de trânsito.

Vê-se, pela redação dos dispositivos das Constituições Federal e Estadual, que o legislador constituinte **não quis atribuir a função de guarda de presídios e cadeias públicas à Polícia Militar**. Ora, a conclusão soa cristalina, eis que, se o quisesse, ter-se-ia dito, conforme fez em relação às outras atribuições que desejou que ficasse a cargo desta Corporação.

Portanto, ressoa que a Polícia Militar, denominada pela doutrina como sendo **Polícia Administrativa** ou **Preventiva**, com sua organização básica dada pela Lei Estadual nº 8.125, de 18 de julho de 1976, e atribuição estabelecida, além das previstas na norma constitucional, pelo art. 2º desta lei, não deve dirigir, executar ou gerenciar guarda de presídios ou de cadeias públicas, conforme salienta, com propriedade impar, André Laubadère (Apud MORAES, Alexandre de. 2003), e ele diz:

[...] A Polícia Administrativa é também chamada de Polícia Preventiva, e sua função consiste no conjunto de intervenções da administração, conducentes a impor à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade [...]

Igual raciocínio tem o jurista Pedro Lenza (2002, p. 396-397), que diz que “a atividade policial divide-se em duas grandes áreas: administrativa e judiciária. A polícia administrativa (polícia preventiva ou ostensiva) atua preventivamente, **evitando que o crime aconteça**”, mas, estando como está, a Polícia Militar, executando serviços de carceragens, utilizando seus policiais militares, nas cadeias públicas do Estado de Goiás, quando estes têm como

atividade constitucional o policiamento preventivo e ostensivo, esta atividade-fim fica com certeza prejudicada, eis que o militar de polícia que deveria estar nas ruas combatendo a delinqüência, em **desvio de função**, está laborando na carceragem de cadeias, suprindo omissão de outro órgão público.

Deve-se, também, analisar a participação da Polícia Militar no processo de segurança pública, questionando se sua atuação consiste em realizar “**prisão**” para a preservação da ordem pública ou a prisão é uma das alternativas que possui a Polícia Militar para preservação da ordem pública. SILVA (2003, p. 397-8), a respeito deste assunto, faz a seguinte colocação:

“A profissionalização policial dos quadros tem sido prejudicada por um outro problema: o da confusão que se faz entre as atividades de ‘cumprimento da lei’ e as de preservação da ordem pública. Como ensinaram Donald C. Withan et al., ao distinguirem entre modelo militar de autoridade e o modelo de mediação, o cumprimento estrito das leis, normas e ordens requer uma dose de condicionamento de tipo militar; correspondendo ao modelo militar de autoridade, enquanto as atividades de mediação, na vertente da ‘preservação da ordem pública’, implica o domínio de conhecimento que capacitem os policiais a tomar decisões diante de situações imprevisíveis e complexas do dia a dia, para o que a criatividade e o bom senso devem ser estimulados, e não condicionamento militar. Uma coisa não é incompatível com a outra, mas simplesmente treinar o policial para cumprir ordens e agir sem refletir sobre as suas próprias ações é assemelhá-lo a um robô, o que só será possível em situações em que ele não precisasse pensar... Enfim, com essas transformações, o adjetivo ‘militar’ do nome Polícia Militar passou a se referir mais à hierarquia e à disciplina interna, para efeito de controle do pessoal.”

Sendo a função da Polícia Militar a de preservação da ordem pública, não pode esta Instituição se preocupar, exclusivamente, com o crime, mas, inclusive, **preservar as garantias individuais das pessoas**, ou seja, proteger o ser humano. Para isso, deve a Corporação mediar os conflitos existentes entre as pessoas, passando, agora, a prisão, a ser uma das alternativas para a resolução deste conflito. Pois, em alguns casos, a própria alternativa da decretação da prisão pode gerar um conflito ou prejuízo maior do que a liberação do acusado, mediante a tão somente comunicação dos fatos às autoridades.

Por outro lado, tendo restado esclarecido que não compete à Polícia Militar a função de carceragem e segurança interna de presídios, necessário se

faz dizer a quem compete essa função essencial para que aquele delinqüente, que se conduziu ao cárcere legal, não apresente, novamente, nocividade social, denotando uma sensação de impunidade e insegurança.

A primeira questão que se coloca à **gestão prisional** é a de que ela administra uma relação de custódia, vivida por presos e custodiadores em três regimes de pena: o **fechado**, o **semi-aberto** e o **aberto**. Em face desta diferenciação de regimes, a gestão prisional adquire funções específicas, embora se evidencie, em todos os regimes, o dilema da falta de autonomia dos presos na relação com seus custodiadores. Estes, agentes do Estado, estão presentes para garantir a ordem, utilizando-se dos **instrumentos de disciplina e de vigilância**, a fim de manter a segurança individual e coletiva dos prisioneiros, tanto intra quanto extramuros. Entretanto, os presos, obrigados a cumprir rotinas diárias impostas (a exemplo da hora do banho de sol, da hora da visitação, da hora do atendimento dos serviços técnicos), vão criando suas próprias formas de **burlar as normas oficiais**.

Como contraponto à falta de autonomia dos presos surge outro fenômeno: a **organização dos presos em facções**, à revelia da administração pública ou com seu "consentimento". É o lado perverso da conquista de autonomia: os presos se autodenominam membros de determinadas facções. Dentro do grupo, constroem regras típicas de disciplina, prêmios e castigos, além de estabelecerem formas peculiares de governo que, freqüentemente, **colidem com os interesses da gestão prisional** ou propiciam alianças espúrias com os custodiadores.

Destarte, pela Lei Estadual nº. 13.550, de 11 de novembro de 1999, modificou-se a organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás, criando, então, a **Agência Goiana do Sistema Prisional**, para fins de execução, gerenciamento, **guarda, vigilância e carceragem dos presídios e cadeias públicas** deste Estado, conforme se depreende da literalidade do seu art. 6º, IX, e, § 9º, conforme se observa abaixo:

Art. 6º - Ficam criadas, com a autonomia administrativa, financeira e patrimonial que lhes for conferida em regulamento, as seguintes entidades autárquicas:

[...]

IX – Agência Goiana do Sistema Prisional;

[...]

§ 9º - A Agência Goiana do Sistema Prisional absorverá as atribuições do Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás – CEPAIGO, Casa de Prisão Provisória – CPP – e outros estabelecimentos prisionais do Estado.

Essa lei foi, inicialmente, regulamentada pelo Decreto nº 5.200, de 30 de março de 2000, que, entretanto, sofreu revogação pelo, também, Decreto nº 5.605, de 17 de junho de 2002, porém, este ato normativo estadual, igualmente, foi modificado pelo Decreto nº 5.934, de 20 de abril de 2004, que, desta feita, além de disciplinar outras providências, aprovou o Regulamento da Agência Goiana do Sistema Prisional - AGESP, *verbis*:

Art. 1º - A Agência Goiana do Sistema Prisional, criada pela Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, é entidade autárquica estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, jurisdicionada à Secretaria da Segurança Pública e Justiça.

Continuando com a citação deste decreto que, embora longa, é essencial para o entendimento da tese deste artigo:

Art. 2º - Compete à Agência Goiana do Sistema Prisional:

I - executar as diretrizes da política prisional e das medidas de segurança do Estado de Goiás, estabelecidos no seu Plano Diretor e pela Secretaria da Segurança Pública e Justiça;

II - estabelecer e executar o Sistema Prisional do Estado de Goiás;

[...]

IV - apoiar e supervisionar a execução penal e as medidas de segurança no Estado de Goiás;

V - implantar e implementar a execução das penas não privativas de liberdade e das medidas de segurança no Estado de Goiás;

VI - coordenar a capacitação e o aperfeiçoamento dos profissionais afetos ao Sistema Prisional do Estado;

VII – firmar convênios e parcerias com organizações governamentais e não-governamentais órgãos federais, estaduais e municipais, organismos internacionais, públicos ou privados, e a iniciativa privada para a consecução dos objetivos colimados.

Portanto, conforme prevê a legislação em vigor, a atribuição de se fazer **guarda em cadeias públicas e presídios do Estado** é da **Agência Goiana do Sistema Prisional**. Entretanto, a Polícia Militar, ao atuar de forma supletiva, vem se desviando de sua verdadeira finalidade constitucionalmente, na medida em que, em diversas localidades goianas, tem mantido policiais militares em serviços de carceragem ou segurança interna de presídios.

Corroborando com essa assertiva, a Lei Estadual nº 8.125/1976, ao discorrer sobre as atribuições da Polícia Militar, com fins de garantir a eficiência de suas atividades, não menciona entre suas funções a carceragem, estando, em face disso, em consonância com o que dispõem o art. 144, § 7º, parte final, da Constituição da República.

O **desvio de função** caracteriza-se pelo exercício de atividades estranhas para as quais o servidor foi contratado. O Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece claramente a proibição de desvio de função daqueles servidores, senão:

Art. 117 - Ao servidor é proibido:

[...]

XVII - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

[...]

Existe entendimento em **nossos tribunais** de que o emprego de policiais em serviço de carceragem caracteriza **desvio de função**, tendo como remédio jurídico para coibir tal desvio o mandado de segurança. Nesse desiderato, julgou a Desembargadora Marília Jungmann Santana, no processo nº 200401984839, publicado no Diário da Justiça nº 14491, de 12/04/2005, julgou ser desvio de função o emprego de agente de polícia em vigília de presos em cadeia pública, reconhecendo direito líquido e certo de exercer as funções

inerentes ao seu cargo e ilegal e arbitrária a determinação para que o agente exercesse aquela atividade.

Assim, por analogia, pode-se transportar o entendimento da Douta Desembargadora à situação vivida por policiais militares empregados como carcereiros nas cadeias públicas ou segurança interna de presídios no Estado de Goiás.

Cuidando ainda desta matéria, a Lei Estadual nº 14.237 de 08 de julho de 2002, instituiu o **Grupo Operacional de Serviços de Segurança** da Agência Goiana do Sistema Prisional, criando a carreira dos Agentes de Segurança Prisional e estabelecendo que o ingresso em tal carreira se dará por intermédio de concurso público.

Posteriormente, pela Lei nº 15.507, de 29 de dezembro de 2005, criou-se oito cargos de **Diretor Regional** de Unidades Prisionais e vários outros cargos de **diretor de Unidade** Prisional de Porte 1, 2, 3, 4 e 5 além de cargos de supervisores A, B e C.

O concurso público para preenchimento dos cargos de **Agente de Segurança Prisional** Nível I foi elevado para o quantitativo de 1.766 servidores, por meio da Lei 15.507/2005. O mesmo está previsto para acontecer no primeiro semestre de 2006 e a posse somente em 2007. Considerando, ainda, que este cargo é dividido em outros níveis, II e III, com quantitativos de 300 e 120, respectivamente, conclui-se que, com o provimento de tais cargos, a Agência Goiana do Sistema Prisional terá condições de assumir a vigilância de todas as unidades prisionais no interior do Estado, deixando a Polícia Militar livre de tal incumbência e, por conseguinte, em condições de reforçar o policiamento ostensivo nas diversas cidades do interior do Estado.

CONCLUSÃO

O Estado mínimo brasileiro tornou estrutural a **exclusão social** de grande percentual da população brasileira. São mais de 40 milhões de pessoas no País vivendo abaixo da linha da pobreza. Tal conjuntura acelera ainda mais a histórica concentração de renda, onde 1% dos mais ricos detém mais de 35% das riquezas nacionais, enquanto os 10% mais pobres detêm somente 1,1% da riqueza verde-amarela. Esta **imobilidade social sistêmica** faz da população mais pobre uma massa de subcidadãos, até pela impossibilidade de se empregarem.

Nasceu, assim, uma nova “**classe perigosa**”, constituída por aqueles que sobraram da sociedade de mercado. Essa massa de excluídos é formada por pobres e, em sua maioria, de jovens não brancos, que sem direitos sociais, vão superlotando delegacias de polícia, manicômios, abrigos de menores, ruas e presídios.

Contudo, discutir a responsabilidade pela ausência de políticas públicas adequadas a todo o povo brasileiro não constitui objeto deste artigo científico, mas, pode-se afirmar, que a carceragem de delinqüentes sociais e a segurança interna de presídios devem ser feitas por agentes do Estado, mas não mediante o emprego do Policial Militar, pois se caracteriza **desvio de função** e, além do mais, há muito tempo vem causando transtornos ao serviço operacional das Unidades da Polícia Militar no interior do Estado.

Hoje, a Federação é constituída por vinte e sete **Polícias Militares**, mobiliadas com um efetivo de cerca de meio milhão de profissionais, estando presente em cada cidade, em cada vila, em todo aglomerado de pessoas com o fim de garantir, ostensivamente, o convívio pacífico e harmonioso entre os cidadãos, sendo inequivocamente a presença mais viva e ativa do Estado em qualquer rincão.

A profissão de policial militar é um exercício nobre e deve ser vista entre aquelas que são fundamentais para o bem estar social. É nobre porque não cuida apenas da defesa do cidadão e dos interesses do Estado, mas, sobretudo, porque é a única em que o povo pode se socorrer quando todos os demais órgãos públicos venham a falhar. Nobre porque seu compromisso é com a preservação da vida, ao garantir, na plenitude do estado democrático de direito, a concretização da palavra liberdade para as pessoas de bem. Os integrantes das profissões nobres dedicam sua vida, seu intelecto, no desempenho das suas atividades. O policial militar literalmente o faz, não sendo raros casos em que a morte o apanha de surpresa na lida diária contra o crime.

Na sua verdadeira lida, o profissional da Polícia Militar atua como o mais ativo **pedagogo social** e, ao agir contra o criminoso, haverá de ser preciso. Ao auxiliar o cidadão comum haverá de ser exato, atencioso e didático. E, em todas ocasiões, deve se mostrar como modelo de conduta ética.

A Polícia Militar do Estado de Goiás faz um grande investimento para formar seus integrantes, com o objetivo de realizar policiamento ostensivo e combater a criminalidade nas ruas e, posteriormente, se vê obrigada a cobrir, **não de forma temporária**, a atividade sob responsabilidade de outros órgãos públicos, a exemplo da Agência Prisional.

O **desvio de função** tem gerado tensões no meio policial militar, ocasionando divergências nas relações interpessoais, pois os militares vêm exercendo as funções de carcereiro e segurança interna de presídios com uma certa contrariedade. Em outras palavras, via de regra, o policial militar só exerce tais atividades porque recebe determinação de seus superiores e, sendo ele **disciplinado**, acata as ordens sem questionamentos. No entanto, há unanimidade entre comandantes e comandados de que os integrantes da Polícia Militar seriam mais bem aproveitados e produziram mais, se utilizados no serviço operacional, ou seja, realizando policiamento ostensivo nas ruas e oferecendo, conseqüentemente, segurança à comunidade.

Portanto, faz-se necessário que as autoridades ligadas à Segurança Pública do Estado de Goiás repensem esta questão e adotem, celeremente, medidas para eliminar tal distorção quanto ao **emprego indevido de policial militar**, uma vez que quem sofre com este desvio de função é a população, pois fica mais insegura. Nesse sentido, o Estado não pode mais postergar a realização de concurso público para contratar agentes carcerários, consoante o prescrito na Lei nº 15.507, de 29 de dezembro de 2005.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal, 2000.

BRASIL, Decreto 88.777, de 30/09/1983 – **Aprova O Regulamento Para As Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200)**. Brasília-DF, publicado no DOU de 04/10/1983.

BRASIL, Decreto-Lei 667, de 02/07/1969 – **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e da outras Providencias**. Brasília-DF, publicado no DOU de 03/07/1969.

BRASIL, Decreto-Lei 1.072, de 30/12/1969 – **Da nova redação ao artigo 3, letra 'a' do Decreto-Lei 667, de 02 de julho de 1969 e da outras providencias**. Brasília-DF, publicado no DOU de 30/12/1969.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11/12/1990 – **Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Brasília-DF, publicada no DOU de 12/12/1990 e republicada no DOU de 18/03/1998.

GOIÁS, Constituição (1989). **Constituição do Estado de Goiás**. Goiânia-GO: Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, 1989.

GOIÁS (Estado) Lei nº 13.550, de 11/11/1999 - **Modifica a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências**. Goiânia-GO. Publicada no DOE de 12/11/1999.

GOIÁS (Estado) Decreto nº 5.200, de 30/03/2000 – **Aprova o Regulamento do Sistema Prisional – AGESP**. Goiânia-GO. Publicada no DOE de 05/04/2000.

GOIÁS (Estado) Decreto nº 5.605, de 17/06/2002 – **Aprova o Regulamento do Sistema Prisional**. Goiânia-GO. Publicada no DOE de 24/06/2002.

GOIÁS (Estado) Decreto nº 5.934, de 20/04/2004 – **Aprova o Regulamento do Sistema Prisional – AGESP e dá outras providências**. Goiânia-GO. Publicada no DOE de 26/04/2004.

GOIÁS (Estado) Lei nº 8.125, de 18/07/1976 – **Dispõe sobre a Organização Básica da Polícia militar do Estado de Goiás e dá outras providências**. Coletânea de Leis da Polícia Militar do Estado de Goiás, Goiânia-GO: Gráfica e Editora Mérito, 1994. p.232-244.

GOIÁS (Estado) Lei nº 14.237, de 08/07/2002 – **Institui o Grupo Operacional de Serviços de Segurança da Agência Goiana do Sistema Prisional e dá outras providências.** Goiânia-GO. Publicada no DOE de 19/07/2002.

GOIÁS (Estado) Decreto nº 5.717, de 17/02/2003. **Regulamenta a carreira dos servidores do Grupo Operacional de Serviços de Segurança da Agência Goiana do Sistema Prisional e dá outras providências.** Goiânia-GO. Publicado no DOE de 20/02/2003.

GOIÁS (Estado) Lei nº 15.507, de 29/12/2005. **Dispõe sobre a criação dos cargos de provimento efetivo e em comissão que especifica.** Goiânia-GO. Publicada no DOE de 05/01/2006.

GOIÁS (Estado) Acórdão de 10/02/2005, da 2ª Câmara Cível. **Desvio de função. Agente de Polícia. Vigia de preso em cadeia pública.** Relator – Desembargadora Marília Jungmann Santana, Processo nº 200401984839. Publicado no Diário da Justiça nº 14.491, de 12/04/2005.

INTERNET – http://www.ufmg.br/prorh/cppta/cppta_projetos_desvio.shtml **Desvio de Função** - 23/06/2005 - 15:30h.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 3 ed, São Paulo, LTR, 2002. p. 396-397.

MORAIS, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** 2 ed, São Paulo, Atlas S.A., 2003.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro.** 7 ed, Rio de Janeiro, Forense, 1984. p. 228.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 6 ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2003. p. 397-8.

TRIVINÕS, A. N. Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais.** São Paulo, Atlas S.A. , 1987.
